**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_\_\_**

**DISPÕE SOBRE A DEVOLUÇÃO INTEGRAL DA TAXA DE MATRÍCULA PELAS INSTITUIÇÃO PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR EM CASO DE DESISTÊNCIA DO ALUNO.**

 **Art. 1º** - As Instituições de Ensino Superior de natureza privada que prestam serviços no âmbito do Estado do Maranhão, ficam obrigadas a devolver integralmente o valor cobrado a título de taxa de matrícula, nos casos em que houver comunicação prévia de desistência do aluno antes do início do curso de graduação.

 § 1º – Os motivos de força maior, assim considerados aqueles que independem da vontade do aluno ou não possam ser previstos pelo mesmo, também garantem a devolução na forma do caput do presente artigo.

 § 2º – As Instituições de Ensino Superior de que trata a presente lei, poderão instituir percentuais de retenção do valor da matrícula em caso de desistência do aluno por motivos outros que não previstos no presente artigo, devendo promover a divulgação de forma clara, objetiva e ampla.

 **Art. 2º** - Para ocorrer a devolução integral prevista na presente lei, o interessado deverá apresentar requerimento escrito acompanhado do respectivo comprovante de pagamento da taxa de matrícula, até o décimo dia útil antes do início das aulas do primeiro semestre do ano letivo.

 Parágrafo Único – No requerimento de devolução deverá constar expressamente os dados do aluno e do responsável financeiro pelo contrato de prestação de serviços educacionais, bem como os dados bancários para devolução dos valores.

 **Art. 3º** - Realizado o pedido de desistência, devidamente protocolado, as universidades terão o prazo de 30 (trinta) dias para realizar a devolução integral da taxa de matrícula.

 **Art. 4º** - Em caso de descumprimento por parte das Instituições de Ensino Superior privadas, das disposições contidas nesta lei, o aluno fará jus a restituição em dobro dos valores pagos a título de taxa de matrícula, conforme previsto no Código de Defesa do Consumidor.

 **Art. 5º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

 **Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 09 de abril de 2024.

**DAVI BRANDÃO**

**Deputado Estadual**

**JUSTIFICATIVA**

 A presente proposição tem como finalidade garantir aos alunos matriculados nas universidades privadas, a devolução integral da taxa de matrícula, antes do início das aulas do primeiro semestre do ano letivo, quando devidamente formalizada a sua desistência do curso de graduação objeto de certame coletivo.

 Isso ocorre porque muitas universidades privadas, de forma a garantir antecipadamente a reserva da vaga, divulgam o calendário de matrícula antes do resultado oficial do vestibular realizado pelas universidades públicas, condicionando o futuro aluno ao pagamento antecipado da taxa de matrícula.

 Como os resultados geralmente são divulgados em datas diferentes e existe prazo para efetuar a matrícula, o futuro aluno, muitas vezes, opta por se matricular na primeira faculdade em que foi aprovado. Mais adiante, consegue a aprovação na instituição que melhor lhe convém.

 Neste sentido o PROCON tem alertado aos alunos ou a seus responsáveis sobre o direito à devolução integral do valor pago a título de matrícula quando, antes do início das aulas, desistir do curso.

 Com base no artigo 39, inciso V do Código de Defesa do Consumidor, que proíbe ao fornecedor exigir vantagem excessiva do consumidor e, considerando-se que antes do início das aulas não houve efetiva prestação de serviço e ainda existe a possibilidade da vaga ser preenchida por outro interessado, entendemos que a escola que se recusar a devolver o valor estará incorrendo em prática abusiva. Assim, qualquer cláusula contratual que aponte a não devolução da matrícula também é abusiva.

 Assim sendo é que apresento o presente Projeto de Lei, com o objetivo da garantir o direito a devolução integral da taxa de matrícula aos alunos que apresentarem, antecipadamente e antes do início das aulas, o pedido de desistência.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 09 de abril de 2024.

**DAVI BRANDÃO**

**Deputado Estadual**